XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-986-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IIIAPRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

O XIII Congresso Internacional do CONPEDI, nesta edição, trazendo a temática "Estado de Derecho, Investigación e Innovación", realizado em Montevidéu, Uruguai, em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, nas dependências da Universidad de La República Uruguay/Facultad de Derecho, proporcionou, mais uma vez, um rico encontro de pesquisadores.

No caso, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a que nos coube a satisfatória coordenação, salientou não só a autonomia da área com ampla produção acadêmica, mas também deixou nítida a crescente relevância de todas as discussões que orbitam a temática.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar tais temas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussões extremamente profícuas. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Na atual obra, constatamos uma diversidade de temáticas ambientais e agrárias, o que nos propiciou uma visão da complexidade e da dimensão que podem tomar os debates dentro do que se propôs o GT.

O trabalho intitulado "POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA: REALIDADE E PERSPECTIVAS", apresentado por Paulo Roney Ávila Fagúndez, analisa a poluição eletromagnética, real e invisível, apontando os principais desafios a serem enfrentados no combate a este tipo de poluição e propõe novas abordagens ao tema, de modo a oferecer perspectivas de possíveis soluções. Já Valéria Giumelli Canestrini e Carla Piffer, na obra intitulada "A REALIZAÇÃO DO DEVER DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL NUM CENÁRIO DE CRISE CLIMÁTICA TRANSNACIONAL PARA A JUSTIÇA

SOCIOAMBIENTAL” analisam as políticas públicas ambientais, seus instrumentos e o dever dos entes públicos de aplicar medidas de mitigação e adaptação de danos, além da realização de justiça socioambiental num cenário de riscos.

Viviane Simas Da Silva e Marcelo Alves da Silva, no trabalho intitulado “AMAZÔNIA BRASILEIRA COMO SUJEITO DE DIREITO: UM ESTUDO COMPARADO COM A SENTENÇA QUE DECLAROU A AMAZÔNIA COLOMBIANA COMO SUJEITO DE DIREITOS”, discorrem sobre a necessidade de preservação da Amazônia e analisam a decisão inédita da Corte Suprema de Justiça Colombiana que declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direito e titular de proteção constitucional a fim de resguardar a direito das gerações do porvir. O trabalho intitulado “DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA O ACESSO À ÁGUA E SANEAMENTO NO VALE DO JEQUITINHONHA: UMA ABORDAGEM INTEGRADA PARA A SUSTENTABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA” , por sua vez, de autoria de Cintia Silva Pereira, analisa a problemática que envolve a escassez da água e saneamento básico nas comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, Brasil.

Seguindo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, discorreram sobre o direito à moradia como um direito fundamental reconhecido em diversas Constituições ao redor do mundo, refletindo o compromisso internacional de proporcionar condições dignas de habitação para todos os cidadãos existentes e a proposição de novas abordagens para criar comunidades mais resilientes e responsáveis ambientalmente. Já Adriana Vieira da Costa, Danielly Farias da Silva e Erick Breno da Silva Borges, no trabalho intitulado “ESTUDO DE CASO: A ADI CONTRÁRIA À EXTINÇÃO DA “ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA” EM RONDÔNIA” analisaram a necessidade de se verificar como o controle constitucional processual tem servido à proteção ambiental na região, especificamente através da impugnação da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018 de Rondônia. Já o trabalho intitulado “OS TRÊS PODERES E OS DESAFIOS DA BUSCA PELO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: ANÁLISE DA ADI 080092-58.2019.822.0000”, os autores Adriana Vieira da Costa e Anna Cecília Enes Costa, analisaram o processo de criação e extinção de Unidades de Conservação e a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na criação e promulgação da Lei nº 999/2018.

Os autores Alcian Pereira De Souza e Albefredo Melo De Souza Junior, no trabalho “GREENWASHING DOS CRÉDITOS DE CARBONO: A AMAZÔNIA COMO PALCO DE INCERTEZAS” discorreram sobre a ausência de regulação, em território nacional, de

critérios objetivos sobre a comercialização de créditos de carbono e a inviabilização de dos principais instrumentos voltado à proteção do ecossistema Amazônico. Já Paulo Henrique Fernandes Bolandim, no trabalho "O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO" aborda a necessidade de uma maior integração entre a função social da cidade e a necessidade imperativa na construção de comunidades urbanas sustentáveis.

No trabalho intitulado "O DUPLO RISCO DA ATIVIDADE AGRÁRIA EMPRESARIAL FRENTE AOS DESASTRES E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO", os autores Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Giuliani Schmitt e Rafael Garcia Camuña Neto, destacam a possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrários em situações de desastres, que se diferenciam de meras variações climáticas, que estão incluídas nos riscos agrobiológicos. Em linha de raciocínio análoga, as autoras Maria Cristina Gomes da Silva D' Ornellas, Laura Giuliani Schmitt e Luiza Negrini Mallmann, no trabalho "RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ANÁLISE DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS CONFORME A LEI 11.101/2005 SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO", analisam a atividade agrária e a sujeição dos créditos próprios da atividade econômica agrária à recuperação judicial do produtor rural, com enfoque nas alterações trazidas pela lei nº 14.112/2020. No trabalho intitulado "REFLEXÕES ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA DE BRUNO LATOUR", Cassio Alberto Arend analisa a temática da prescrição da reparação civil do dano ambiental, buscando analisar a posição sob o viés do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências.

Os autores Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz e Aryala Stefani Wommer Ghirotto realizam, no artigo "SOBERANIA DOS ESTADOS NO CONTEXTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NA DIPLOMACIA MODERNA À LUZ DE DOCUMENTOS INTERNACIONAIS" um exame sobre a interação entre a soberania dos Estados e a proteção ambiental no contexto internacional contemporâneo, com foco na América Latina e na Europa. Neste sentido, seguindo uma linha de raciocínio na mesma direção, o trabalho intitulado "FUNDO AMAZÔNIA: NÃO UMA CONTRIBUIÇÃO GRATUITA, UM SEGURO AMBIENTAL INTERNACIONAL PARA EVITAR O DESAPARECIMENTO DE TERRITÓRIOS EUROPEUS" de autoria de Valmir César Pozzetti, Raul Armonia Zaidan Filho e Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, analisam os motivos que permitiram a criação do Fundo Amazônia e qual seria a sua natureza jurídica. Por fim, o artigo de autoria de Giovanna Mara Paes Franco e Lívia Gaigher Bósio Campello, intitulado "AMEAÇA DO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE DOS LITÍGIOS SUL-MATO-GROSSENSES", apresentou uma análise dos mecanismos legislativos de proteção à fauna selvagem, por meio de uma investigação jurisprudencial de crimes contra fauna no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, esta obra se apresenta como um verdadeiro repositório de reflexões sobre o Direito Agrário, o Direito Ambiental e o Direito Socioambiental. E é com alegria que sugerimos à comunidade cientifica que aproveitem as reflexões jurídicas aqui apresentadas, as quais oferecem proposições valiosas para a tutela do meio ambiente. Desejamos a todos uma excelente leitura.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e

Universidade do Estado do Amazonas

O DUPLO RISCO DA ATIVIDADE AGRÁRIA EMPRESARIAL FRENTE AOS DESASTRES E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO

THE DOUBLE RISK OF CORPORATE AGRICULTURAL ACTIVITY IN THE FACE OF DISASTERS AND THE APPLICABILITY OF THE THEORY OF UNFORESEEABILITY

Francielle Benini Agne Tybusch [1]
Laura Giuliani Schmitt [2]
Rafael Garcia Camuña Neto [3]

Resumo

A atividade agrária, com suas peculiaridades intrínsecas, requer uma abordagem que considere tanto os riscos econômicos quanto os agrobiológicos, a partir do conceito de agrariedade e do reconhecimento da complexidade da atividade rural. Para isso, no presente artigo, estudou-se a possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrários em situações de desastres, que se diferenciam de meras variações climáticas, que estão incluídas nos riscos agrobiológicos. Diante do cenário apresentado, o estudo tem como problemática verificar a viabilidade de promover uma mudança de paradigmas a fim de se reconhecer os aspectos específicos decorrentes dos desastres, que se diferenciam de meras variações climáticas, e a possibilidade de revisão contratual, a partir da teoria da imprevisão. A metodologia utiliza o trinômio, teoria de base, procedimento e técnica. Como método de abordagem, utiliza o dedutivo com a finalidade de analisar disposições acerca da viabilidade de revisão contratual no contexto agrário face a ocorrência de desastres. como método de procedimento a análise bibliográfica, a partir das técnicas de fichamentos e resumos estendidos. Os resultados evidenciam que, malgrado a relutância inicial da jurisprudência em admitir que os riscos inerentes à atividade rural pudessem ser causa apta a possibilitar a revisão com base na imprevisão, o Superior Tribunal de Justiça não exclui, em absoluto, que a anormalidade de certas ocorrências concretas possa romper a base objetiva do contrato, competindo aos julgadores a análise de cada situação concreta e buscar a solução adequada para o reajuste do equilíbrio contratual.

Palavras-chave: Atividade agrária empresarial, Revisão contratual, Teoria da imprevisão, Desastres

---

[1] Professora adjunta da Universidade Federal de Santa Maria. Doutora em Direito pela Unisinos. Mestra em Direito pela UFSM. E-mail: francielleagne@gmail.com

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Membro do Grupo de Pesquisa de Propriedade Intelectual na Contemporaneidade (GPPIC) e do Grupo de Estudos e Pesquisa Arbitra UFSM.

[3] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Arbitra UFSM.

Abstract/Resumen/Résumé

Agricultural activity, with its intrinsic peculiarities, requires an approach that considers both economic and agrobiological risks, based on the concept of agrarianism and recognizing the complexity of rural activity. To this end, this article studies the possibility of applying the theory of unforeseeability to agrarian contracts in disaster situations, which differ from mere climatic variations, which are included in agrobiological risks. Given the scenario presented, the study's problem is to verify the feasibility of promoting a paradigm shift in order to recognize the specific aspects arising from disasters, which differ from mere climatic variations, and the possibility of contractual revision, based on the theory of unforeseeability. The methodology uses the trinomial, basic theory, procedure and technique. As a method of approach, it uses the deductive method in order to analyze provisions on the viability of contractual revision in the agrarian context in the face of disasters. as a method of procedure, bibliographic analysis, using the techniques of fichamentos and extended summaries. The results show that, despite the initial reluctance of the case law to admit that the risks inherent in rural activity could be a cause for review on the basis of unforeseeability, the Superior Court of Justice does not absolutely rule out the possibility that the abnormality of certain specific occurrences can break the objective basis of the contract, and it is up to the judges to analyze each specific situation and seek the appropriate solution for readjusting the contractual balance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporate agricultural activity, Contractual review, Theory of unforeseeability, Disasters

INTRODUÇÃO

A dualidade dos riscos enfrentados pela atividade agrária exige uma abordagem integrada de gestão que leve em consideração as especificidades de cada tipo de risco. No contexto brasileiro, a atividade agrária é uma parte fundamental da economia, contribuindo significativamente para o produto interno bruto, e sua importância atinge também o tecido social e cultural do país. A empresa agrária, conforme definida pelo Código Civil, precisa ser organizada e gerida de maneira profissional para enfrentar esses desafios e assegurar a sustentabilidade e lucratividade da produção rural. Isso implica na necessidade de estratégias eficazes de mitigação de riscos e de uma gestão que compreenda as nuances tanto dos riscos econômicos quanto dos agrobiológicos.

No entanto, a atividade agrária é singularmente desafiadora, uma vez que, conforme a doutrina agrarista, está sujeita ao "duplo risco". Este conceito abrange tanto os riscos inerentes a qualquer empreendimento econômico quanto os riscos específicos da atividade agrícola, como os riscos agrobiológicos. Dada a magnitude e complexidade dos riscos envolvidos na produção agrária, surge a necessidade de investigar soluções jurídicas que possam oferecer suporte aos produtores rurais frente a eventos imprevistos.

Entre as soluções, destaca-se a teoria da imprevisão como uma ferramenta potencialmente valiosa para a revisão de contratos agrários em situações de desastres climáticos, bem como a definição desses desastres e sua diferenciação de meras variáveis naturais. Esta teoria permite a revisão ou resolução de contratos quando acontecimentos extraordinários e imprevisíveis tornam sua execução excessivamente onerosa.

O objetivo deste artigo é explorar a aplicabilidade da teoria da imprevisão nos contratos agrários, especificamente em casos de desastres, diferenciando-se das variações esperadas no risco da atividade. Pretende-se, portanto, responder o seguinte questionamento: a teoria da imprevisão pode oferecer uma base jurídica sólida para a proteção dos produtores rurais em situações de desastres? Ainda, será necessário conceituar a atividade agrária, o produtor rural e a empresa agrária, de modo a compreender o duplo risco da atividade e também estudar a teoria da imprevisão nos contratos agrários, analisando o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a possibilidade de revisão desse entendimento.

Assim, a fim de responder a problemática da pesquisa, a metodologia obedecerá ao trinômio: teoria de base/abordagem, procedimento e técnica. A base teórica se utiliza de autores como Antonio Carrozza, Flavia Trentini e Orlando Gomes. Como método de abordagem optou-se pelo método dedutivo, com a finalidade de analisar disposições acerca da viabilidade de

revisão contratual no contexto agrário face a ocorrência de desastres. Os procedimentos adotados incluem a pesquisa bibliográfica e documental, a fim de destacar uma possibilidade de alteração do entendimento jurisprudencial em razão das particularidades dos desastres. Já as técnicas empregadas consistem em fichamentos e resumos estendidos.

Para isso, abordar-se-á inicialmente os conceitos necessários para a melhor compreensão do tema, como atividade agrária, produtor rural e empresa agrária, além de estudar o duplo risco da atividade agrária, analisando a dualidade dos riscos enfrentados pelo setor. Em seguida, será examinada a teoria da imprevisão e sua aplicação no contexto dos contratos agrários, com uma análise detalhada do posicionamento jurídico vigente e suas implicações práticas. Por fim, serão discutidas as possíveis revisões desse entendimento e as estratégias de mitigação dos riscos econômicos e agrobiológicos.

1. O DUPLO RISCO DA ATIVIDADE AGRÁRIA: CONCEITUAÇÃO

1.1. Os conceitos de atividade agrária, empresa agrária e agrariedade

A atividade agrária, ou atividade rural, envolve a produção agrícola e pecuária, caracterizada pelo desenvolvimento de ciclos biológicos, que podem incluir tanto a criação de animais quanto o cultivo de plantas, de forma racional e sustentável, dentro de um quadro normativo que busca equilibrar o desenvolvimento econômico, a justiça social e a proteção ambiental. A atividade agrária é considerada uma atividade econômica que deve ser explorada de maneira profissional e organizada pelos produtores rurais, e a exploração dessa atividade está sujeita a diversos riscos que afetam tanto o processo produtivo quanto os resultados econômicos.

Antonio Carrozza formulou a Teoria da Agrariedade para definir juridicamente a atividade agrária, e ele destacou como fator comum nas atividades agrárias o desenvolvimento de um ciclo biológico, tanto na criação de animais quanto no cultivo de vegetais, ligado ao uso de forças e recursos naturais, resultando em produtos. A legislação agrária não fornece uma definição específica para atividade agrária, e por isso a agrariedade, enquanto elemento extrajurídico, foi crucial para a construção da teoria geral do direito agrário (Carroza, 1988, p. 29).

O Código Civil Italiano, em seu artigo 2.135, modificado em 2001[1], define a atividade agrária como aquela relacionada ao desenvolvimento de um ciclo biológico, se for desenvolvida pelo mesmo empresário, com direta manipulação, conservação, transformação, comercialização e valorização, e tendo como objeto os produtos obtidos das principais atividades agrárias exercidas (Trentini, 2017a). Inclusive, a modificação do artigo, realizada no ano de 2001, acentuou que o risco biológico é condição necessária para caracterizar a agrariedade, diferenciando-a da atividade comercial.

O conceito de empresa agrária, por sua vez, está diretamente ligado à atividade agrária. No contexto jurídico brasileiro, o produtor rural pode ser considerado um empresário nos termos do Código Civil de 2002, que seguiu o modelo do Código Italiano. A empresa agrária é definida como uma entidade que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, mas, apesar de manter a conceituação de empresa rural, o Código Civil Brasileiro de 2002, distinguiu-a da empresa comercial, considerando a presença dos riscos dos ciclos biológicos (Trentini, 2017b). Sobre o empresário, dispõe:

> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
> Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. […]
> Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Dessa forma, pode-se entender que a empresa agrária é constituída por três elementos principais: o empresário agrário, o estabelecimento agrário e a atividade agrária. Assim, a empresa agrária resulta da organização da produção e circulação de bens e serviços, realizada por meio de uma atividade econômica exercida com habitualidade e visando ao lucro (Silva, 2015). Contudo, mesmo após o reconhecimento do direito de empresa, a empresa agrária ainda

[1] Art. 2.135, Código Civil Italiano, modificado em 2001. "É imprenditore agricolo chi esercita una delle seguenti attività: coltivazione del fondo, silvicoltura, allevamento di animali e attività connesse. Per coltivazione del fondo, per silvicoltura e per allevamento di animali si intendono le attività dirette alla cura ed allo sviluppo di un ciclo biologico o di una fase necessaria del ciclo stesso, di carattere vegetale o animale, che utilizzano o possono utilizzare il fondo, il bosco o le acque dolci, salmastre o marine. Si intendono comunque connesse le attività, esercitate dal medesimo imprenditore agricolo, dirette alla manipolazione, conservazione, trasformazione, commercializzazione e valorizzazione che abbiano ad oggetto prodotti ottenuti prevalentemente dalla coltivazione del fondo o del bosco o dall'allevamento di animali, nonché le attività dirette alla fornitura di beni o servizi mediante l'utilizzazione prevalente di attrezzature o risorse dell'azienda normalmente impiegate nell'attività agricola esercitata, ivi comprese le attività di valorizzazione del territorio e del patrimonio rurale e forestale, ovvero di ricezione ed ospitalità come definite dalla legge".

se utiliza o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) como norma regulamentadora, pois não houve uma evolução legal significativa (De Godoy Bueno, 2015), que assim dispõe:

> Art. 4º, Estatuto da Terra. Para os efeitos desta Lei, definem-se:
> VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

A partir do texto legal, retira-se os seguintes requisitos para a caracterização da empresa rural: exploração econômica e racional do imóvel rural; rendimento econômico; exploração de uma área mínima do imóvel; e atendimento a padrões de produção fixados pelo poder público. Percebe-se que há diferenças entre os requisitos do art. 4º, VI do Estatuto da Terra, e os elementos da empresa, elencados no Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), quais sejam a profissionalidade, a organização e o caráter produtivo. Assim, para caracterizar a empresa, o direito positivo não basta, sendo necessário analisar "a realidade econômica de produção ou circulação de bens e serviços em mercados e para mercados, mediante atividade economicamente organizada e profissionalmente conduzida" (De Godoy Bueno, 2015).

Os requisitos trazidos pelo Código Civil são considerados como regra geral para as empresas e, especificamente para a empresa agrária, defende-se que é a agrariedade que a qualifica como tal, conforme o conceito criado por Carrozza, já mencionado anteriormente. Nesse sentido, discorre Albenir Querubini (2018) que

> a atividade agrária é uma atividade econômica, cuja exploração sempre deve ocorrer de forma profissional e organizada pelos produtores rurais, que possui como elemento caracterizador a sujeição a um duplo risco: o risco próprio da exploração de um negócio econômico e o risco agrobiológico, que caracteriza a chamada agrariedade.

Em síntese, a atividade agrária, com suas peculiaridades intrínsecas, requer uma abordagem que considere tanto os riscos econômicos quanto os agrobiológicos. A construção do conceito de agrariedade, conforme formulado por Antonio Carrozza, desempenha um papel crucial na compreensão jurídica e prática dessa atividade, destacando a necessidade de uma exploração profissional e organizada. A legislação brasileira, influenciada pelo Código Civil Italiano, incorpora elementos que distinguem a empresa agrária da comercial, enfatizando a importância dos ciclos biológicos e dos riscos associados. Dessa forma, a definição e regulamentação da empresa agrária não apenas reconhecem a complexidade da atividade rural, mas também proporcionam um quadro normativo que busca equilibrar o desenvolvimento

econômico, a justiça social e a proteção ambiental, essenciais para a sustentabilidade do setor agrário.

1.2. O duplo risco da atividade agrária

A dualidade dos riscos enfrentados pela atividade agrária exige uma abordagem integrada de gestão que leve em consideração as especificidades de cada tipo de risco. No contexto brasileiro, a atividade agrária é uma parte fundamental da economia, contribuindo significativamente para o produto interno bruto (CEPEA, 2022). A empresa agrária, conforme definida pelo Código Civil, precisa ser organizada e gerida de maneira profissional para enfrentar esses desafios e assegurar a sustentabilidade e lucratividade da produção rural. Isso implica na necessidade de estratégias eficazes de mitigação de riscos e de uma gestão que compreenda as nuances tanto dos riscos econômicos quanto dos agrobiológicos.

Os riscos econômicos são aqueles relacionados à gestão financeira, comercial e operacional da empresa agrária. Eles envolvem variáveis como flutuações de preços no mercado, variações cambiais, políticas comerciais, custos de insumos, acesso ao crédito rural e endividamento excessivo em razão da dependência de financiamentos. Embora o planejamento e a gestão possam mitigar esses riscos, a sua total eliminação é difícil devido à natureza volátil do mercado e às frequentes mudanças nas políticas agrícolas, ambientais e econômicas e também na estrutura tributária e nos incentivos fiscais. Ainda, podem ocorrer percalços relacionados à gestão e ao planejamento, como inadequação das medidas, falta de capacitação técnica e riscos trabalhistas.

Os riscos agrobiológicos, por outro lado, referem-se aos fatores naturais e biológicos que impactam a produção agrícola e pecuária de forma imprevisível e inevitável. Incluem eventos como secas, chuvas excessivas, geadas, granizo, pragas e doenças que afetam tanto as plantas quanto os animais. A falta de diversidade genética e os desequilíbrios ecológicos, resultantes das mudanças nos ecossistemas, também contribuem para a vulnerabilidade da atividade agrária a esses riscos. Esses fatores são extrínsecos à organização empresarial, o que torna sua previsão e controle ainda mais desafiadores.

Mariagrazia Alabrese, em sua obra, propõe uma classificação dos riscos enfrentados pela agricultura em "risco para a agricultura" e "riscos da agricultura" (2009). O "risco para a agricultura" inclui aqueles que derivam de fontes externas à atividade, pois não dependem da forma que a atividade é desenvolvida, como os riscos técnicos e econômicos. Entre os riscos técnicos, estão os abióticos, originados de agentes físicos como geadas, ventos, inundações,

poluição e fatores “físicos naturais de tipo dinâmico”, como as alterações das estações climáticas; e os bióticos, decorrentes de vírus, bactérias e insetos. Os riscos econômicos, por sua vez, incluem as flutuações de mercado, a deterioração dos produtos agrícolas e os riscos institucionais envolvem mudanças nas políticas e regulamentações que afetam o setor agrícola, também conhecido como risco jurídico (Trentini, 2017b).

Por outro lado, os "riscos da agricultura" são aqueles que têm origem na própria atividade agrícola, no modo como a atividade é desenvolvida, e podem causar impactos externos negativos, atingindo a saúde, o ambiente e a propriedade. Isso inclui riscos ambientais, como a poluição agrícola que pode afetar o solo e a água, e os riscos relacionados à biotecnologia, cuja introdução e difusão podem ter efeitos adversos no meio ambiente. Além disso, há riscos para a saúde humana associados à introdução de produtos alimentícios nocivos, resultantes de práticas agrícolas inadequadas ou do uso de biotecnologia sem os devidos controles (Trentini, 2017b).

Para gerir de forma eficaz o duplo risco da atividade agrária, é crucial que os produtores rurais adotem práticas de planejamento e gestão que considerem tanto os riscos econômicos quanto os agrobiológicos. Isso inclui o desenvolvimento de estratégias de mitigação que possam minimizar os impactos financeiros das flutuações de mercado e políticas, bem como a implementação de medidas preventivas e de resposta rápida a eventos naturais e biológicos que possam representar alguma ameaça. A capacitação técnica dos produtores e a adoção de tecnologias adequadas também são essenciais para fortalecer a resiliência da atividade agrária frente a esses riscos.

Por fim, a compreensão e a gestão do duplo risco da atividade agrária são fundamentais para garantir a viabilidade e a sustentabilidade do setor. A adoção de uma abordagem integrada e profissional na gestão das empresas agrárias, bem como a redação adequada de contratos e instrumentos jurídicos, pode ajudar a mitigar os riscos econômicos e agrobiológicos. Dessa forma, será possível assegurar a continuidade da produção agrícola e pecuária, contribuindo para a estabilidade econômica e continuidade da atividade agrária.

2. A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÁRIOS E NECESSIDADE DE REVISÃO FRENTE AOS DESASTRES CLIMÁTICOS

2.1. O entendimento jurisprudencial atual relativo à inaplicabilidade da teoria da imprevisão nos contratos agrários

A exploração da atividade rural como empresa, seja pela pessoa física ou jurídica, demanda a operacionalização de uma série de transações econômicas complexas que vão desde aquelas necessárias à aquisição dos insumos utilizados para a produção agrícola até à distribuição do produto ao destinatário final.

Em que pese a multiplicidade de normativas incidentes, a depender de com quem o empresário esteja a tratar - o funcionário, o consumidor ou outros empresários - todas estas relações jurídicas serão estabelecidas, desenvolvidas e concluídas através do contrato, aqui tomado em sua estritíssima acepção de acordo de vontades destinado a instrumentalizar condutas intersubjetivas em ordem à consecução de um fim de natureza patrimonial.

No escopo deste trabalho optamos por excluir os contratos que regem as relações trabalhistas, bem como aqueles que tratam das negociações com o consumidor, mantendo tão somente aqueles denominados, com propriedade, agrários, voltados especificamente à implementação das atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais, extrativistas ou mistas. Tais avenças são também disciplinadas por disposições legais particulares, notadamente aqueles classificados como contratos agrários típicos, quais sejam, a parceria e o arrendamento rural, previstos pelo art. 92 do Estatuto da Terra e destinados a compor os interesses relacionados à posse ou uso temporário da terra, sem prejuízo da possibilidade de se constituírem pactos agrários atípicos, considerando as peculiaridades das relações jurídicas a serem reguladas, as quais podem variar enormemente de uma região a outra de um país de proporções continentais como o Brasil.

A despeito do regramento específico dos contratos agrários dada sua natureza particular, estão eles sujeitos aos princípios basilares a qualquer relação contratual, notadamente o da obrigatoriedade das cláusulas ajustadas livremente entre as partes, cristalizado na parêmia latina *pacta sunt servanda*, ou, em vernáculo, as coisas pactuadas devem ser observadas.

Não se trata, por certo, de um princípio absoluto, sobretudo depois de superada a ideologia de matriz iluminista difundida no direito continental através das codificações napoleônicas, que punha um desmedido acento na autonomia das vontades e na capacidade

regulativa da lei, dissociando-as completamente dos postulados de justiça e equidade, aos quais se logrou retornar uma vez verificada a impossibilidade do contrato ou da norma preverem todas as vicissitudes possíveis da vida humana. Assim, o autor francês Georges Ripert (1949) notava:

> Depois de um século de liberalismo e de uma admiração desmedida pelo contrato, expressão da vontade livre, regressa-se à doutrina de nossos antigos jurisconsultos, que estava toda impregnada da ideia moral liberada pelos canonistas. (...) sob a submissão aparente do devedor, vemos a revolta profunda do justo lesado por um sacrifício que vai enriquecer injustamente o mais forte e o mais hábil. O direito interroga-se se não foi errado desdenhar o ensinamento da velha moral que faz assentar o contrato sobre a justiça, e não a justiça sobre o contrato.

Dentre as hipóteses que autorizam a revisão da avença está a mudança das circunstâncias de fato quando do momento da contratação, cujas disposições se mantém imperativas *rebus sic stantibus* - continuando assim as coisas. Ao se matizar, desta forma, a obrigatoriedade dos contratos busca-se manter o equilíbrio entre as partes, uma vez que sobrevenham condições não previstas originariamente, capazes de onerar demasiadamente algum dos contratantes.

As alterações no suporte fático contratual, contudo, devem ser de grande monta, excluídas aquelas que, dentro de um espectro mais ou menos amplo de previsibilidade, são esperadas em razão da própria natureza da operação econômica instrumentalizada ou do risco da atividade desempenhada, pelo que Orlando Gomes (2022), ao tratar da teoria da imprevisão, ensinava o seguinte:

> As modificações por assim dizer normais do estado de fato existente ao tempo da formação do contrato devem ser previstas, pois constituem, na justa observação de Ripert, uma das razões que movem o indivíduo a contratar, garantindo-se contra as variações que trariam insegurança às suas relações jurídicas. Quando, por conseguinte, ocorre a agravação da responsabilidade econômica, ainda ao ponto de trazer para o contratante muito maior onerosidade, mas que podia ser razoavelmente prevista, não há que pretender a resolução do contrato ou a alteração de seu conteúdo. Nesses casos, o princípio da força obrigatória dos contratos conserva-se intacto. Para ser afastado, previsto é que o acontecimento seja extraordinário e imprevisível.

Conquanto se trate de um princípio de fácil enunciação, tormentosa tarefa é divisar, na prática, o que seja um evento extraordinário e imprevisível apto a desbordar da álea contratual em concreto e ensejar a relativização da obrigatoriedade das disposições pactuadas. No ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de revisão, seja para ajustar as prestações ou mesmo para pôr fim à relação contratual, é expressamente prevista pelo Código Civil (Brasil, 2002), segundo o qual

> Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação

E,ainda,

> Art. 478. nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Destes dispositivos legais é possível extrair algumas condições para o surgimento do direito da parte de postular as medidas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio contratual, como a imprevisibilidade do fato superveniente, a qual é aferida de acordo com a natureza do negócio jurídico celebrado, e a espécie de execução do contrato, que deve ser continuada ou diferida.

Nenhum óbice haveria em aplicar tal entendimento aos contratos agrários, porquanto a possibilidade revisão trata-se de princípio geral do direito contratual, em que pese se encontre positivada no diploma civilista, contudo surgem obstáculos no que concerne à caracterização dos eventos de cunho imprevisível na atividade rural. Certas decisões das Cortes Superiores estabelecem que acontecimentos tais como a variação cambial, estiagem, pragas e flutuação de preços no mercado, v.g. são riscos inerentes à exploração agrícola e, por conseguinte, inaptos a configurar onerosidade excessiva, sobretudo em se tratando de contratos de compra e venda de safra futura.

É, sobretudo, o caráter aleatório já mencionado dessas espécies de contratos que enseja o maior rigor quanto à possibilidade de revisão, uma vez que os eventos relacionados, sobretudo, a questões climáticas ou biológicas se inserem na margem de imprevisibilidade própria do negócio e, assim, não podem ser arguidas como impeditivos à obrigatoriedade. Nesse sentido, se tornou paradigmática a decisão do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Recurso Especial n° 945.166/GO (BRASIL, 2012), em que o colegiado entendeu pela impossibilidade de resolução contratual motivada pela ferrugem asiática, doença que atinge as lavouras de soja brasileiras desde o ano de 2001, pois não se trataria de fato extraordinário, mas sim passível de controle pelos agricultores.

A partir de então, virou lugar comum na jurisprudência pátria, e mesmo em outros veículos de divulgação de conteúdo jurídico[2], a assertiva de que secas ou perda da produção por agentes biológicos desautoriza a invocação da teoria da imprevisão, em se tratando de

[2] O próprio site do Superior Tribunal de Justiça, em publicação que trata do entendimento da corte a respeito da teoria da imprevisão, referindo-se ao julgado em questão, afirma que "a Quarta Turma firmou o entendimento de que não é possível, em decorrência da flutuação no preço do produto agrícola ou dos insumos de produção, ou mesmo diante do ataque de pragas na lavoura – o caso específico tratava da ferrugem asiática –, invocar a teoria da imprevisão para discutir onerosidade excessiva do contrato".

contratos agrícolas, no entanto, é importante destacar que não parece ser que, em alguma parte do voto condutor, tenha se estabelecido uma regra de caráter genérico que pudesse afastar, em todos os casos, a onerosidade excessiva.

Em que pese o Ministro Luis Felipe Salomão tenha, efetivamente, reconhecido o caráter de previsibilidade da ferrugem asiática, sua análise foi casuística, considerando, inclusive, que a doença era já conhecida há anos, sem perspectiva imediata de erradicação, cabendo aos trabalhadores rurais a adoção de meios para mitigar os danos, frente a um risco que se incorporara naquela atividade específica.

Ao dizer que "a ferrugem asiática na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível" o relator emite um juízo singular que, no limite, pode ser utilizado como vetor interpretativo para o tratamento de situações similares, mas de modo algum transformado em uma norma abstrata que tolha das instâncias inferiores a legítima liberdade de apreciar as peculiaridades do conflito a elas submetido.

3.2. Necessidade de revisão do entendimento

Mesmo nos negócios jurídicos de natureza agrícola é possível que a situação concreta, ainda que previsível por sua natureza, atinja um nível tão excessivo de anormalidade que rompa a base objetiva do contrato, escapando, por suas consequências, de qualquer expectativa da qual as partes pudessem previamente cogitar. Por isso, ao julgar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n° 698.136/SP (BRASIL, 2017), o Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão recorrido, que confirmara a rescisão de uma compra e venda de safra futura em razão de uma severa estiagem que atingira a região de um dos contratantes, considerando o caráter excepcional do evento.

Importante destacar que se negou provimento ao recurso pelo óbice da Súmula n° 7, pontuando a Terceira Turma que a verificação da ocorrência de situação imprevisível implicaria revolvimento da matéria fática, mas reconhecendo, ao menos implicitamente, a possibilidade da perda da produção ser causa apta à extinção da avença. Nas palavras do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

> Efetivamente, percebe-se do trecho acima, que houve uma situação anormal ocasionada pela estiagem e que a pesquisa apresentada pela parte ora agravante informou índices de perda da produção de soja em todo o estado da Bahia e não somente na região específica de onde haveria a colheita.
> Além disso, o tribunal entendeu que, comprovadamente, o estado da Bahia foi atingido por longo período de estiagem com perda percentual na produção da soja muito maior do que se quer ver reconhecido nos autos. [...] Dessa forma, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto a verificação do ônus probatório,

> da ocorrência ou não da estiagem e do descumprimento contratual, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Se nota, assim, uma abertura jurisprudencial em direção ao abrandamento da postura de excluir sumariamente o caráter extraordinário de certos riscos, considerados inerentes ao negócio, o que se coaduna a uma adequada ponderação das circunstâncias contingenciais por parte dos julgadores, uma vez que é impossível à lei antever todas as hipóteses passíveis de alterar a base objetiva do contrato.

Não se trata de submeter o direito a ponderações pragmáticas, mas sim reconhecer que a decisão judicial, enquanto lei particular, extrai sua justiça da adequação da norma genérica ao contingencial mediante um silogismo lógico no qual há espaço para considerações das consequências das medidas a serem adotadas, conforme a própria legislação positiva brasileira admite, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Além disso, o entendimento se amolda à parcela da doutrina que já defendia que a extraordinariedade apta a produzir perturbações na relação contratual pode se encontrar não somente no próprio evento, mas sim em seus efeitos, consoante ao enunciado n° 175 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual,

> a menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às conseqüências que ele produz.

E isto é imprescindível, pois se atenta ao fato de que o agronegócio transcende os interesses exclusivamente privados dos produtores rurais, mas movimenta uma engrenagem responsável por grande parte dos suprimentos alimentícios e PIB nacionais, bem como pela geração de empregos (Borges, Neto e Costa, 2020, p. 17).

Com efeito, eventos climáticos são adversidades cujos impactos na produção agrícola são esperados por parte daqueles que se dedicam ao labor rural, e, dentro de certos limites, não podem ser invocadas como causa de alteração, entretanto, atingindo patamares de anormalidade tamanhos que ocasionem resultados impossíveis de serem, de alguma forma, antevistos, tornam-se causas aptas para impingir a uma das partes um ônus que em nenhum momento fora

assumido, e, portanto, não pôde ser objeto da manifestação de vontade dos contratantes, demandando a readequação do termos.

Sobre o Rio Grande do Sul recentemente se abateu o maior desastre climático de que se tem registro no país, consistindo em enchentes causadas pelas fortes e contínuas chuvas no mês de maio de 2024. A título exemplificativo, o Lago Guaíba, que banha a cidade de Porto Alegre, atingiu uma marca histórica de 5,35 metros, inundando diversos bairros da capital e de outros municípios adjacentes. Além do impacto social e humano oriundo do cataclisma verificado, com centenas de milhares de desabrigados e cidades inteiras submersas, as consequências a longo prazo para o setor agrícola são preocupantes, tendo em vista que, de acordo com relatório divulgado pelas Secretarias Estaduais da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação e de Desenvolvimento Rural (RIO GRANDE DO SUL, 2024), mais de 206 mil propriedades rurais foram atingidas, sendo a maior perda de produção concentrada na soja, com um prejuízo de 2,71 milhões de toneladas.

Em tal contexto, mesmo considerando que o fenômeno pluvial está elencado entre os riscos inerentes à atividade agrária, o fator extraordinário do resultado das chuvas parece se amoldar às exigências legais e construções jurisprudenciais que ensejam a reanálise das condições contratuais. Por certo que cada situação deve ser analisada individualmente, pois seria igualmente indesejável enveredar pelo extremo oposto, admitindo a modificação indiscriminada de todas as avenças cujas partes tenham sido, de alguma forma, prejudicadas pelo desastre.

CONCLUSÃO

Visto que a atividade agrária se caracteriza como um empreendimento econômico cuja substância encontra-se no desenvolvimento de um ciclo biológico, isto é, o manejo e organização de forças e recursos naturais em ordem à produção, emerge a conclusão de que há espaço para o enquadramento, de modo próprio, do produtor rural no conceito de empresário positivado pelo Código Civil brasileiro, que o distingue, todavia, da empresa comercial, levando em consideração os riscos adicionais referentes aos fatores biológicos, os quais inexistem nos empreendimentos ordinários.

Em que pese a regulação geral do diploma civilista, os elementos da empresa rural são extraídos, de forma particular, do Estatuto da Terra, e se relacionam profundamente com a destinação econômica e exploração racional dos imóveis rurais, indo além do simples risco econômico para englobar também o risco agrobiológico.

Submetida, assim, a um duplo risco, faz-se necessário a adoção, pela empresa rural, de medidas que vão além dos cuidados atinentes à gestão financeira, comercial e operacional, visando mitigar também os impactos decorrentes de imprevistos relacionados à atividade agropecuária, sejam a partir de fontes externas (agentes físicos e bióticos, variação no mercado e na regulamentação do setor agrícola) ou internas, que se originam do próprio exercício agrícola.

Para lidar com tais fatores, resulta imprescindível um adequado tratamento das negociações realizadas entre os produtores rurais e demais agentes econômicos do mercado, sobretudo considerando que o contrato é o meio pelo qual o empreendedor concretiza todas as operações necessárias a cada etapa da produção.

Muito embora no âmbito das relações empresariais o princípio da obrigatoriedade dos contratos adquira um peso singular, admitindo-se a revisão das cláusulas somente em situações excepcionalíssimas, ao contrário do que ocorre nas avenças regidas pela legislação consumerista ou trabalhista, ainda assim não se descarta por completo a possibilidade de eventos supervenientes que escapem da margem de previsibilidade humanamente ao alcance das partes quando da contratação.

Do próprio direito brasileiro se coligem disposições que autorizam a alteração dos termos da avença frente a fatos extraordinários em relações contratuais cuja execução seja continuada ou diferida e, malgrado a relutância inicial da jurisprudência em admitir que os riscos inerentes à atividade rural, sejam mercadológicos ou, sobretudo, decorrentes de eventos climáticos, pudessem ser causa apta a possibilitar a revisão com base na imprevisão, o Superior Tribunal de Justiça não exclui, em absoluto, que a anormalidade de certas ocorrências concretas possa romper a base objetiva do contrato.

O posicionamento é acertado, porquanto sufraga o entendimento de que a extraordinariedade a ser identificada para reajustar um contrato em ordem a preservar o equilíbrio entre as partes pode se dar tanto no evento em si, quanto em suas consequências. Exemplo disto são as enchentes ocasionadas pelas fortes chuvas que ocorreram no estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024 que, embora em si mesmas configurem risco previsível para a atividade agrária, atingiram proporção tamanha que excedem qualquer expectativa e, portanto, desbordam da álea contratual.

Assim, aos julgadores compete a análise de cada situação concreta, para fins de determinar se as contingências verificadas são capazes de onerar excessivamente um dos contratantes e buscar a solução adequada para o reajuste do equilíbrio contratual, tendo em vista

a necessidade do funcionamento regular do agronegócio e toda sua cadeia de contratos, ponderando as consequências da medida a ser adotada.

REFERÊNCIAS

ALABRESE, Mariagrazia. **Riflessioni sul tema del rischio nel diritto agrário**. Pisa: ETS, 2009.

BORGES, Jéssica Naiara. NETO, Nader Thomé. COSTA, Everton Leandro da. **A aplicação da teoria da imprevisão nos contratos de safra futura nos casos de adversidades climáticas.** IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da AJES - Juína/MT, Ano 9, nº 17, Jan/Jun, 2020, p. 25-49.

BRASIL. Lei nº 4.504, de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n° 945.166/GO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. CONTRATO QUE TAMBÉM TRAZ BENEFÍCIO AO AGRICULTOR. FERRUGEM ASIÁTICA. DOENÇA QUE ACOMETE AS LAVOURAS DE SOJA DO BRASIL DESDE 2001, PASSÍVEL DE CONTROLE PELO AGRICULTOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OSCILAÇÃO DE PREÇO DA "COMMODITY". PREVISIBILIDADE NO PANORAMA CONTRATUAL.Recorrente: ABC Indústria e Comércio S/A ABC INCO. Recorrido: Gilclésio Antônio Fernandes da Silva. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 28 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700922864&dt_publicacao=12/03/2012. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n° 698.136/SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LONGO PERÍODO DE ESTIAGEM. SITUAÇÃO ANORMAL E DE EMERGÊNCIA. PERDA ELEVADA NA PRODUÇÃO DA SOJA. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO. ELIDIR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 932, INCISO IV, DO CPC/2015 E SÚMULA 568/STJ. CORRETA APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Agravante: ADM do Brasil LTDA. Agravado: Renato Somavilla.

Relator: Min.Paulo de Tarso Sanseverino, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500973702&dt_publicacao=24/02/2017. Acesso em: 17 jun. 2024

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629011/. Acesso em: 31 mai. 2024.

CARROZZA, Antonio. **Lezioni sul diritto agrario. Elementi di teoria generale.** 2. ed. Milano: Giuffrè, 1988.

CARROZZA, Antonio; ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. **Teoría general e institutos de Derecho Agrario.** 1. ed., Buenos Aires: Editorial Astrea, 1990.

CEPEA. **PIB-Agro/CEPEA: PIB do agro cresce 8,36% em 2021; participação no PIB brasileiro chega a 27,4%.** Cepea, 16 mar. 2022. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx. Acesso em: 06 maio 2024.

DE GODOY BUENO, Francisco. **Contratos agrários: entre empresa agrária e empresa rural no direito positivo brasileiro.** ALTAI EDIÇÕES, p. 203, 2015.

GOMES, Orlando. **Contratos.** Forense, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/. Acesso em: 17 jun. 2024

GONÇALVES, Albenir Querubini. Os ciclos do agrarismo e o direito agrário brasileiro. **Blog Direito Agrario.com,** set. 2018. Disponível em: https://direitoagrario.com/os-ciclos-agrarismo-e-o-direito-agrario-brasileiro/. Acesso em: 09 jun. 2024.

ITÁLIA. **Codice Civile**. Disponível em: https://www.codice-civile-online.it/codice-civile/articolo-2135-del-codice-civile Acesso em: 09 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretarias Estadual da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, Secretaria Estadual do Desenvolvimento Rural. **Impacto das chuvas e cheias extremas no Rio Grande do Sul em maio de 2024.** 03 jun. 2024. Disponível em: https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

RIPERT, Georges. **La règle morale dans les obligations civiles**. 4. ed. Paris, LGDJ, 1949 [tradução brasileira: A regra moral nas obrigações civis. São Paulo: Saraiva, 1937; Campinas: Bookseller, 2000].

SILVA, Walfrido Vianna Vital da. Empresa agrária e o Estado Democrático Social de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 206, p. 299-316, abr./jun. 2015.

TRENTINI, Flávia. **Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

TRENTINI, Flávia; ALABRESE, Mariagrazia. Definição jurídica de atividade agrária: uma árdua tarefa. **Consultor Jurídico**. 31 mar. 2017a. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mar-31/direito-agronegocio-definicao-juridica-atividade-agraria-ardua-tarefa/. Acesso em: 26 maio 2024.

TRENTINI, Flávia. Reflexões sobre o risco no Direito Agrário e o livro de Mariagrazia Alabrese. **Consultor Jurídico**. 26 maio 2017b. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/direito-agronegocio-risco-direito-agrario-livro-mariagrazia-alabrese/. Acesso em: 26 maio 2024.

TRENTINI, Flávia; SARAIVA, Luciana de Andrade. Empresa rural. **Revista do Curso de Direito**, v. 6, n.6, p. 236-252, 2001.